



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000614249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2137967-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante VANDA ISABEL DAGUANO MONTEIRO, é agravado LUCIANO TRINDADE DE SOUSA MONTEIRO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Indicado para jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 3 de julho de 2024

CESAR CIAMPOLINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2137967-19.2024.8.26.0000

Comarca: Diadema – 3ª Vara Cível

MM. Juíza de Direito Dra. Cintia Adas Abib

Agravante: Vanda Isabel Daguano Monteiro

Agravado: Luciano Trindade de Sousa Monteiro

VOTO Nº 27.842

Fase de liquidação da sentença proferida em ação de cobrança de dividendos oriundos de quotas de limitada, movida por ex-mulher contra o ex-marido. Quotas de titularidade do réu, mas objeto de partilha em ação de divórcio. Decisão que limitou os exercícios nos quais os dividendos deveriam ser apurados àqueles expressamente mencionados na sentença. Agravo de instrumento da credora.

*Ex-mulher que, em função da partilha, passou a ter direito à 50% dos dividendos pagos pela sociedade, enquanto o ex-marido mantiver a condição de sócio, ainda que posteriores à sentença. *

Obrigação de trato sucessivo. Inteligência do art. 323 do CPC. Doutrina de DANIELA MONTEIRO GABBAY: o dispositivo, originário do art. 290 do Código Buzaid, foi além deste, não falando mais em prestações periódicas, mas sucessivas, com o que o leque de hipóteses em que aplicado se ampliou. Dividendos são prestações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucessivamente devidas pela sociedade aos sócios, embora nem sempre periódicas. Neste Tribunal, Ap. 994.03.030875-0, ADILSON DE ANDRADE: "Sendo de trato sucessivo as prestações (homogêneas, contínuas, da mesma natureza jurídica, sem modificação unilateral), enquanto durar a obrigação estão elas incluídas na sentença condenatória da ação de cobrança. Vencidas depois da condenação, liquidam-se. Novas, não precisam de nova sentença de condenação. As liquidadas por sentença formam título executivo judicial; executam-se. Após a sentença de liquidação, surgidas outras, novamente liquidam-se e se executam, sem necessidade de outra ação de cobrança com sentença condenatória."

Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RELATÓRIO.

Ao despachar pela primeira vez neste agravo de instrumento, deferindo liminar, assim sumariei a controvérsia recursal:

“Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão da MM. Juíza de Direito Dra. CINTIA ADAS ABIB, proferida em liquidação de sentença:

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 181/182, visto que extrapola os limites objetivos do título judicial, porquanto, constou na sentença reproduzida às fls. 9/12, 'o pagamento em favor da autora, dos lucros da empresa PRODTY MECATRONICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., relativos aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 e correspondentes ao percentual de titularidade da autora, ou seja, 42,5 % das quotas sociais', cuja decisão não contempla os períodos mencionados pela autora à fls. 182.

Assim indefiro o referido pedido.' **(fl. 183 dos autos de origem, junta à fl. 18).**

Em resumo, a agravante argumenta que a dívida exequenda é de trato sucessivo, pelo que devem ser incluídos exercícios posteriores a 2021.

Requer tutela provisória para que se inclua, desde logo, '*no objeto da perícia dos lucros da empresa PRODTY MECATRONICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, repassados/distribuídos aos sócios, nos anos de 2022 e 2023*' (fl. 8), e, a final, o provimento do recurso para que '*seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, confirmando a tutela outrora deferida, reformando-se a decisão recorrida, a fim de determinar a inclusão no objeto da perícia os lucros da empresa PRODTY MECATRONICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, repassados/distribuídos aos sócios, nos anos de 2022 e 2023.*' (fl. 8).

É o relatório.

A dívida exequenda decorre de sentença (fls. 32/36) que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pela agravante contra o agravado, haja vista, em síntese, que as quotas de titularidade deste último na sociedade Prody Mecatrônica Indústria e Comércio Ltda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foram objeto de partilha quando do divórcio das partes. A partir de então, passou a agravante a ter direito à 50% dos dividendos pagos ao agravado pela sociedade.

A r. sentença foi confirmada por acórdão (fls. 37/65), assim ementado:

'Ação de cobrança movida por ex-cônjuge contra o ex-marido. Partilha dos bens do extinto casal, cujo matrimônio se regia pelo regime da comunhão universal de bens. Divisão, neste acordo, meio a meio, de quotas no capital de sociedade limitada em nome do varão, nela amplamente majoritário. Ação visando ao recebimento de lucros auferidos pela sociedade, que a autora não pode perceber diretamente, posto não sócia. Ação julgada procedente, determinada a apuração das quantias devidas pelo réu em liquidação por arbitramento. Apelação.

Sentença que se confirma, também na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Art. 1.027 do Código Civil: 'Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.' Não tendo a autora ingressado na sociedade, apesar de ter reconhecida sua meação no divórcio, é contra o ex-cônjuge, sócio amplamente majoritário, que deve exercer seus direitos patrimoniais. Falta de legitimidade, para acionar a sociedade. Doutrina de MARCOS ANDREY DE SOUSA: 'É o sócio quem continua exercendo a representação perante a sociedade, manifestando seu voto, exercendo a fiscalização e, por outro lado, cumprindo as obrigações sociais, tais como, os deveres de sigilo, lealdade, dentre outros (...)' Portanto, acompanho os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários no sentido de que os herdeiros do cônjuge do sócio e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o cônjuge do sócio que separou só podem reivindicar direitos, inclusive prestação de contas, junto ao seu consorte, não podendo formular tais pleitos à sociedade e aos demais sócios.' O ex-cônjuge, em casos como este em julgamento, é dito 'sócio do sócio'; tem situação jurídica similar à de condômino dos direitos patrimoniais das quotas de capital do sócio original; sob esta ótica, merece amparo da Justiça quando demanda contra o condômino, seu ex-consorte (doutrina de MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS). Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal.

Sentença confirmada. Apelação desprovida.' (fls. 39).

O que se observa, portanto, é que a agravante tem direito não apenas aos dividendos pelo período de 2018 a 2021, ainda que, é verdade, tais marcos temporais tenham sido mencionados expressamente no dispositivo da sentença. Cabe-lhe assegurar metade dos dividendos pagos ao agravado enquanto este mantiver a condição de sócio.

Aplica-se ao caso dos autos, efetivamente, o disposto no art. 323 do CPC, invocado na minuta recursal, que cuida das obrigações de trato sucessivo:

'Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.'

A respeito, neste Tribunal, de distinta relatoria:

'Agravado de instrumento – Ação de cobrança - Contribuições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condominiais – Cumprimento de sentença - Prestações periódicas – Inclusão na condenação enquanto durar a obrigação – Indeferimento da extinção da demanda por ausência de título executivo e conseqüentemente determinação do prosseguimento da execução – Pedido de novação – Decisão mantida. No caso ora sob exame, a r. decisão agravada está bem fundamentada, o que recomenda a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de extinção da demanda por ausência de título executivo e conseqüentemente determinou o prosseguimento da execução - Decorre da própria lei a previsão de que, tratando-se de prestações periódicas, incluem-se na condenação todas as que vencerem no curso do processo e não forem pagas, até a extinção da obrigação, nos termos do art. 323 do CPC/2015. Trata-se de uma questão de economia processual, evitando-se o ajuizamento de nova ação de cobrança. Logo, se o condômino tiver, de fato, pago as prestações vencidas no curso do processo, não fez mais do que cumprir sua obrigação. Agravo desprovido.' (AI 2124723-91.2022.8.26.0000, LINO MACHADO).

Do corpo do acórdão do emérito Desembargador LINO MACHADO:

'Decorre da própria lei a previsão de que, tratando-se de prestações periódicas, incluem-se na condenação **todas** as que vencerem no curso do processo e não forem pagas, até a extinção da obrigação, nos termos do art. 323 do CPC/2015. Trata-se de uma questão de economia processual, evitando-se o ajuizamento de nova ação de cobrança. Logo, se o condômino tiver, de fato, pago as prestações vencidas no curso do processo, não fez mais do que cumprir sua obrigação.

Neste sentido, ver o que foi decidido por esta Câmara no agravo de instrumento n.º 2027562-52.2020.8.26.0000, sob minha relatoria: 'Agravo de instrumento **Execução de título extrajudicial Contribuições condominiais Prestações**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

periódicas **Inclusão na condenação enquanto durar a obrigação. Decorre da própria lei a previsão de que, tratando-se de prestações periódicas, incluem-se na condenação todas as que vencerem no curso do processo e não forem pagas, até a extinção da obrigação, nos termos do art. 323 do CPC/2015. Trata-se de uma questão de economia processual, evitando-se o ajuizamento de nova ação de cobrança. Logo, se o condômino tiver, de fato, pago as prestações vencidas no curso do processo, não fez mais do que cumprir sua obrigação** - Em relação ao pleito de devolução do prazo para que possa apresentar embargos à execução, trata-se de questão que não foi objeto da r. decisão agravada; portanto, não se há de conhecê-la neste recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido'.

O art. 323 do CPC/2015 (art. 290 do CPC/1973) dispõe que, 'na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las'. A regra contida no dispositivo legal citado é clara quanto à inclusão das prestações pelo tempo de duração da obrigação, não sendo possível dela extrair o entendimento de que a sentença seria o termo final de inclusão das prestações periódicas. Ressalte-se que, para a manutenção do condomínio, é dever de cada condômino contribuir com sua cota para atendimento das despesas e necessidades do condomínio. Tem-se uma contribuição periódica e persistente por todo o tempo de duração do condomínio. Não há razão para restringir a inserção das prestações periódicas até a data da sentença e, com isso, provocar o ajuizamento de nova ação para cobrança das prestações da mesma natureza vencidas após a prolação da sentença. Neste sentido, veja-se a lição de Theotonio Negrão e outros: 'Sendo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trato sucessivo as prestações (homogêneas, contínuas, da mesma natureza jurídica, sem modificação unilateral), enquanto durar a obrigação estão elas incluídas na sentença condenatória da ação de cobrança. Vencidas depois da condenação, liquidam-se. Novas, não precisam de nova sentença de condenação. As liquidadas por sentença formam título executivo judicial; executam-se. Após a sentença de liquidação, surgidas outras, novamente liquidam-se e se executam, sem necessidade de outra ação de cobrança com sentença condenatória' (RT 651/97). No mesmo sentido: Lex-JTA 174/335, JTJ 337/636 (AP 1.036.263-0/9)' (*Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 44a ed., São Paulo: Saraiva, 2012, nota 3 ao art. 290, pág. 418).

Na linha do afirmado, posiciona-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça: 'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS. 1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC. 2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual. 3. Recurso especial provido' (REsp nº 1.390.324/DF, Terceira Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, j. em 02.09.14, DJe de 09.09.14, v. u.).

Este é o entendimento desta Câmara, como se vê na apelação n.º 1.241.807-0/0, em 02 de setembro de 2009, por votação unânime, sob minha relatoria. Ver ainda o agravo de instrumento n.º 0017876-17.2013.8.26.0000, julgado em 20 de fevereiro de 2013, v.u. Relator Desembargador Andrade Neto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, trata-se de questão fixada também em enunciado desta Corte: 'Na ação de cobrança de rateio de despesas condominiais, consideram-se incluídas na condenação as parcelas vencidas e não pagas no curso do processo até a satisfação da obrigação. (Art. 290, do C.P.C.)' (Súmula n.º 13 do TJ/SP).

Sendo assim, é possível que sejam incluídas na condenação as prestações vencidas e vincendas, enquanto durar a obrigação. Neste sentido, ver os agravos de instrumento n.º s 2064662-46.2017.8.26.0000 (julgado em 07.06.2017); 2081028-63.2017.8.26.0000 (julgado em 05.07.2017); e 2084841- 98.2017.8.26.0000 (julgado em 19.07.2017), dos quais fui o relator. No mesmo sentido, ver o que foi decidido por esta Câmara no julgamento do agravo de instrumento n.º 2250267-36.2015.8.26.0000, julgado em 09 de dezembro de 2015, por votação unânime, do qual fui o relator.' **(destaques do original)**.

Deste modo, em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e da efetividade do processo, é mesmo o caso de aproveitar-se a fase de liquidação de sentença de origem para apuração da metade de todos dividendos devidos à agravante.

De resto, como bem anotado na minuta recursal, o julgamento proferido pelo Tribunal na fase de conhecimento, de alguma maneira já se encaminhava para a solução que ora se adota – em torno do art. 323 do CPC – ao proclamar que não havia óbice ao pagamento de créditos do exercício de 2021 nesta ação (acórdão, fl. 46).

Enfim, como proclamou este Tribunal no julgado anotado por THEOTONIO NEGRÃO e continuadores, mencionado pelo acórdão do Desembargador LINO MACHADO (RT 651/97),

'Sendo de trato sucessivo as prestações (homogêneas, contínuas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da mesma natureza jurídica, sem modificação unilateral), enquanto durar a obrigação estão elas incluídas na sentença condenatória da ação de cobrança. Vencidas depois da condenação, liquidam-se. Novas, não precisam de nova sentença de condenação. As liquidadas por sentença formam título executivo judicial; executam-se. Após a sentença de liquidação, surgidas outras, novamente liquidam-se e se executam, sem necessidade de outra ação de cobrança com sentença condenatória.' (trata-se da Ap. 994.03.030875-0, de que foi relator o Desembargador ADILSON DE ANDRADE).

Posto isto, concedo efeito ativo ao recurso, para que se incluam na perícia em curso **todos** os dividendos distribuídos desde o exercício de 2018.” (fls. 104/112; destaques do original).

Contraminuta a fls. 122/129, acompanhada por documentos (fls. 130/146).

Firma o agravado sua resposta na ocorrência de coisa julgada (art. 502 do CPC), impediendo, defende da pretensão da agravante, a princípio deferida liminarmente pela decisão antes copiada proferida neste agravo. Não se aplica, diz, o art. 323 do CPC. Nada há a liquidar, pois, como pretende ter demonstrado com referida documentação, junta à contraminuta, já pagou o que havia de ser pago.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o caso de reformular-se a decisão, adotados, *per relationem*, os fundamentos da liminar.

Quanto ao argumento da contraminuta, o art. 323 do CPC, originário do art. 290 do Código Buzaid, foi além deste, não falando mais em prestações periódicas, mas sucessivas, com o que o leque de hipóteses em que aplicado se ampliou (a respeito, a doutrina de DANIELA MONTEIRO GABBAY, CPC Anotado, ed. OAB-PR e AASP, pág. 543). Dividendos são prestações sucessivas devidas pela sociedade aos sócios, embora nem sempre periódicas.

DISPOSITIVO.

Dou provimento ao agravo de instrumento.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais tratados, implícita ou expressamente, no julgamento.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, virem a ser opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará em ambiente virtual.

É como voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CESAR CIAMPOLINI
Relator